

**REGULAMENTO (CE) N.º 1633/2002 DA COMISSÃO  
de 13 de Setembro de 2002**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1429/2002 que estabelece as modalidades de aplicação para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelos Regulamentos (CE) n.º 1151/2002, (CE) n.º 1362/2002 e (CE) n.º 1361/2002 do Conselho para a Estónia, a Letónia e a Lituânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

O Regulamento (CE) n.º 1429/2002 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho, de 27 de Junho de 2002, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia <sup>(3)</sup>, prevê a abertura de determinados contingentes pautais anuais de produtos à base de carne de bovino.

1. O n.º 3, segundo parágrafo da alínea b), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para a Estónia são constituídos três grupos, como segue:

Grupo 1: códigos NC 0201, 0202,

Grupo 2: código NC 1602 50 10,

Grupo 3: códigos NC 0206 10 95, 0206 29 91.».

(2) O Regulamento (CE) n.º 1429/2002 da Comissão <sup>(4)</sup> não fixa as modalidades de aplicação para o contingente pautal de pilares do diafragma e diafragmas previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1151/2002 do Conselho. É, por conseguinte, necessário incluir esta quota no Regulamento (CE) n.º 1429/2002.

2. O n.º 3, alínea c), do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Para cada grupo de produtos o pedido de certificado de importação deve referir-se a uma quantidade mínima de 15 toneladas em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível definida no artigo 2.º.».

(3) As condições mediante as quais os certificados podem ser pedidos devem ser alteradas.

3. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificados só podem ser apresentados nos 12 primeiros dias de cada período referido no artigo 2.º Contudo, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2002, os pedidos para os outros produtos que não os pilares de diafragma e os diafragmas originários da Estónia (abrangidos pelo número de ordem 09.4852) podem ser apresentados o mais tardar até 20 de Agosto de 2002, e os pedidos para os pilares de diafragma e os diafragmas devem ser apresentados o mais tardar até 27 de Setembro de 2002.».

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

*Artigo 2.º*

4. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 206 de 3.8.2002, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

## «ANEXO I

**As importações para a Comunidade dos seguintes produtos, originários dos países referidos *infra*, ficam sujeitas às concessões a seguir estabelecidas**

**(NMF = direito aplicável à nação mais favorecida)**

País de origem	N.º de ordem	Código NC	Descrição	Direito aplicável (% do NMF)	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6.2003 (toneladas)	Acréscimo anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)
Estónia	09.4851	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	isenção	1 100	350
		0202 1602 50 10	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Preparações ou conservas de carnes de animais da espécie bovina, não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas			
	09.4852	0206 10 95 0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina, frescos, refrigerados ou congelados	isenção	100	30
Letónia	09.4871	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	isenção	675	75
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina			
		0210 99 90 1602 50	Farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina			
Lituânia	09.4861	0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	isenção	2 000	200
		0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas			
		0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, pilares do diafragma e diafragmas			
		0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas			
		0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina			
		0210 99 90 1602 50	Farinhas e pós comestíveis de carnes ou de miudezas Outras preparações e conservas de carne ou miudezas de animais da espécie bovina»			